



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

HOMOLOGAÇÃO

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DE ENSINO
COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE
SARGENTOS - CFS PM II 2024**

**ATO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE
CANDIDATO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CFS PM II 2024**

Nesta data, 29 de julho de 2024, às 12h00min, na sala da Coordenadoria de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia (COORDEN/PMRO), a Comissão do Processo de Seleção Interna alusivo ao Curso de Formação de Sargentos - CFS PM II 2024, reunida com a presença de seu Presidente, **CEL QOPM RE *****108 YURI FROTA RIBEIRO SALES** e dos membros **TEN CEL QOPM RE *****668 JEFERSON BEZERRA PIRES** e **1º TEN QOAPM RE *****887 VALDER MOREIRA MENDONÇA**, com suporte nas atribuições conferidas pela Portaria . 5678 (0050576788) de 10 de julho de 2024 e, bem assim em cumprimento às prescrições contidas no Edital 11 (0050254519), após procedida criteriosa análise dos trabalhos constantes da **Ata de Julgamento de Recursos CFS II 2024** (0051250048) apresentados pela Subcomissão nomeada por meio da Portaria n. 5882 (0050778896),

RESOLVE:

I - Homologar a Ata do Julgamento do Recurso (0051250048) de Inscrição ao **CFS PM II 2024**, conforme transcrição da íntegra apresentada por aquele colegiado, concordando com seu parecer, consoante o abaixo especificado:

JULGAMENTOS DOS RECURSOS DAS INSCRIÇÕES PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM - CFS PM II 2024

No dia 26 (vinte e seis) de julho de 2024, às 13h00, na Coordenadoria de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia, - COORDEN, a Subcomissão do Processo de Seleção Interna do Curso de Formação de Sargentos - CFS PM II 2024, reuniu-se, sob a Presidência do **CAP QOPM RE *****141 MARCUS VINICIUS FERREIRA SOARES**, e Membros, **2º Tenente QOAPM RE *****557 CLEVE ALVES DA SILVA** e **2º Tenente QOAPM RE *****166 RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA**, tendo por fundamento as atribuições conferidas pela Portaria nº 5882, de 15 de julho de 2024 (0050850757), e bem assim em cumprimento às prescrições contidas no EDITAL Nº 11/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0050850259), após o decurso do prazo previsto, com vistas a realização dos julgamentos dos recursos interpostos em face aos indeferimentos das inscrições no CFS PM II 2024. Após a conclusão dos trabalhos:

RESOLVE:

1. Transcrever os julgamentos dos Recursos impetrados em face dos indeferimentos às inscrições no CFS PM II 2024:

A - DECISÃO Nº 9/2024/PM-COORDENCAI (0051136362)

Referência: Recurso Administrativo (0051134010) aportado no processo SEI 0021.053991/2024-61

Interessado: CB PM *****925 ANDERSON JOSÉ DE SOUZA.

Objeto: PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE ANTIGUIDADE EM FACE DE LTIP

Aportou nesta Coordenadoria de Ensino da PMRO, o Recurso Administrativo do **CB PM *****925 ANDERSON JOSÉ DE SOUZA** (0051134010), remetido por meio do Processo SEI N ° 0021.053991/2024-61, o qual apresenta **PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE ANTIGUIDADE EM FACE DE LTIP**, sob alegação da modificação de sua antiguidade por estar gozando Licença para Tratamento de Interesse Particular - LTIP o que lhe retira do número de vagas estabelecidos em Edital.

Contudo, antes de eventual análise de mérito do recurso, faz-se relevante que seja avaliado os pressupostos de admissibilidade do pedido.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Humberto Theodoro Júnior, em sua obra de Curso de Processo Civil, volume 3, assim leciona acerca do juízo de admissibilidade e juízo de mérito do recurso:

As pretensões deduzidas em juízo sujeitam-se sempre a um duplo exame pela autoridade judicial: (i) preliminarmente, apura-se se, em tese, é cabível processualmente aquilo que postula a parte; (ii) reconhecido tal cabimento, passa-se ao juízo de mérito, que consiste em enfrentar o conteúdo da postulação, para, de sua análise, concluir pela procedência ou não daquilo que a parte pretende obter do juízo. Portanto, sem que se reconheça a legitimidade processual da postulação (juízo de admissibilidade), a análise de seu conteúdo (objeto) não se dará (juízo de mérito). [...]^[1]

Em que pese o objeto tratar-se de recurso administrativo em face de decisão de Subcomissão que indeferiu a inscrição de candidato ao Curso de Formação de Sargentos PM, é perfeitamente possível a análise da aplicabilidade dos pressupostos de admissibilidade de recurso constante no Processo Civil na seara Administrativa, conforme artigo 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O renomado autor acima, citando as lições de Barbosa Moreira, ensina que os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade se dividem em dois grupos, senão vejamos:

[...] os requisitos avaliados no juízo de admissibilidade do recurso, dividem-se em dois grupos: (i) requisitos intrínsecos (ou subjetivos), que são os concernentes à própria existência do poder de recorrer, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; (ii) requisitos extrínsecos (ou objetivos), que são os relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: a recorribilidade da decisão e a adequação, a singularidade, o preparo e a **tempestividade**, a regularidade formal e a motivação do recurso^[2]. (Grifo nosso)

Concernente a demanda, verifica-se que o recurso fora interposto tempestivamente, isto é, em 24 de julho de 2024, conforme regras editalícias (Edital Nº 11/2024/PM-COORDENADPTOENSINO - id (0051175410) do Processo de Seleção Interna (PSI) para o CFS PM I 2024.

Ab initio, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual o conhece.

2. DO MÉRITO

Conforme o recurso apresentado (0051134010) que tem por finalidade solicitar o deferimento da inscrição uma vez que o fato ensejador de ter sido considerado inapto, MODIFICAÇÃO DE ANTIGUIDADE EM FACE DE LTIP

O solicitante alega que, em conformidade com o art. 77 da Lei nº 3.830, de 27/06/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, o recurso administrativo não terá efeito suspensivo, salvo disposição ou regulamentar em contrário. Além disso, o parágrafo único dispõe que havendo fundamento relevante e justo reconhecimento de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução do ato impugnado, a autoridade recorrida ou a superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem, embora o Recorrente suscite que preenche todos os requisitos legais à inscrição no CFS, observa-se, conforme as regras editalícias, que o policial militar ocupa a a 884ª (octingentésima octogésima quarta) posição na escala hierárquica dos Cabos QPPM, conforme Portaria nº 5813 de 11 de julho de 2024 (0051175288). Portanto, incompatível com as regras do Edital vigente, senão vejamos:

4. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E MATRÍCULA

- 4.1. Ser voluntário;
- 4.2. Ser cabo PM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação ou 05 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação;
- 4.3. Estar dentro do limite quantitativo das vagas ofertadas e fixadas por antiguidade, conforme estabelecido no almanaque/relatório de antiguidade da Corporação;
- 4.4. Estar classificado, no mínimo, no comportamento "bom";
- 4.5. Estar apto para o serviço, considerando para tal todos os Cabos QPPM, aptos em caráter total e/ou com restrição, desde que estejam desenvolvendo suas atividades funcionais;
- 4.6. Não estar cumprindo pena privativa de liberdade decorrente de sentença penal condenatória transitado em julgado;
- 4.7. Não encontrar-se em licença para tratamento de interesse particular – LTIP, LE, férias ou quaisquer outros afastamentos que inviabilizem a frequência ao curso;
- 4.13. Fica reservado à Coordenadoria de Ensino o direito de excluir do certame o candidato que não preencher a Ficha de Inscrição de forma correta e/ou completa. (Grifos nossos)

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Subcomissão, por unanimidade, conhece do recurso, porém, **NEGA PROVIMENTO**, pois o candidato não preenche o item 4.3 do Edital Nº 11/2024/PM-COORDENDPTOENSINO (0051175410).

Publique-se, intime-se, registre-se.

MARCUS VINICIUS FERREIRA SOARES - Capitão QOPM
Presidente da Subcomissão

CLEVE ALVES DA SILVA - 2º Tenente QOAPM
Membro

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 2º Tenente QOAPM
Membro

II. E nada mais havendo a constar, lavra-se a presente ata, a qual segue assinada pelos presentes.

YURI FROTA RIBEIRO SALES - **CEL QOPM**
Presidente da Comissão Principal

JEFERSON BEZERRA PIRES - **TC QOPM**
Membro

VALDER MOREIRA MENDONÇA - **1º TEN QOAPM**
Membro



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comando Geral

Coordenadoria de Ensino

Avenida Tiradentes n.3360 Bairro Embratel, Porto Velho – RO CEP 76820-019/site <https://pm.ro.gov.br>



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Frota Ribeiro Sales**, **Coordenador(a)**, em 29/07/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Valder Moreira Mendonca**, **1º Tenente**, em 29/07/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Bezerra Pires**, **Presidente**, em 29/07/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051250116** e o código CRC **52B40ADC**.

Referência: Caso responda este(a) Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0021.045660/2024-57

SEI nº 0051250116